



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br



Dados da Consulta

Nº do Registro: **36484**

Forma de Recebimento: **Site Borba**

Data do Recebimento: **25/06/2020 - 11:49**

Status do atendimento: **Arquivado**

Diretor responsável: **Júlio César Fucilini Pause**

Consultor responsável: **Bertholdo Hettwer Lawall**

Área: **Área de Pessoal**

Nome do Consultente: **NEIDIANE PIASSON DAL CIM**

Cargo: **Procuradora Jur**

Nº do Documento:

Assunto da consulta: **"SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ART. 10, LC 173/2020)"**

"Boa tarde, Prezados Senhores

Acerca da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos municipais já homologados antes da publicação da LC 173/2020 DEVEM ser suspensos por meio de Lei Ordinária ou é suficiente Decreto Municipal?

[Texto do consultente]

Pois, em razão do veto presidencial (parágrafo 1º da LC 173/2020) segundo o qual suspenderia até o fim do estado de calamidade pública, os prazos de validade de todos os concursos públicos federais, estaduais e municipais já homologados. No entanto, apenas os concursos federais foram suspensos pela LC 173/2020, ficando a cargo dos Estados e Municípios formalizar tal suspensão, em função da autonomia dos entes federados, a fim de preservar o pacto federativo, conforme determinada a CF, no seu Art.18.

**Desde já agradeço.
Atenciosamente."**

Dados do Atendimento

Forma de Atendimento: **Eletrônico**

Número: **1591/2020**

Data e Hora: **30/06/2020 - 15:44**

Texto da Resposta:

1. Inicialmente, cabe salientar que a Lei Complementar Federal (LC) nº 173/2020 é recente e, exatamente por isso, bem como pelo ineditismo das circunstâncias que ensejaram a sua edição, e pela própria redação empregada a alguns dos seus dispositivos, traz consigo significativas dificuldades interpretativas e de acomodação ao sistema jurídico-constitucional brasileiro. A propósito já tramitam, no Supremo Tribunal Federal ? STF, Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam diversos dos seus dispositivos. Nesse contexto, é pertinente registrar que a opinião técnica aqui exarada, atendendo solicitação do Município, tem por base uma leitura inicial do texto da Lei Complementar, e poderá ensejar eventual ajuste futuro na medida em que a discussão acerca do tema evoluir através de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais e das manifestações dos órgãos de controle. Especificamente com relação ao art. 8º da LC nº 173/2020 (dispositivo que é o vetor da dúvida suscitada na consulta), entende-se que todos os Municípios estão sujeitos às suas disposições, o que decorre da nova redação atribuída pela novel legislação ao art. 65 da LC nº 101/2000, especialmente seu § 1º. Ou seja, as proibições transitórias estabelecidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020 (espécie de regime fiscal de exceção fundado na calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, publicado no DOU - Edição Extra C, de 20/03/2020) se estendem a todos os entes subnacionais. Trata-se, em verdade, de contrapartida no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como às flexibilizações autorizadas pelo art. 65 da Lei Complementar ? LC nº 101/2000, também alterado pela LC nº 173/2020. 2. Feitas essas considerações, entendemos que a suspensão dos concursos públicos no âmbito municipal, por cautela, deve ser feita através de Lei Municipal, semelhantemente ao que já fez a União através da LC nº 173/2020 e conforme já recomendou a PGE/RS ao Estado do Rio Grande do Sul através do Parecer nº 18.238/2020: 7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato. Isso porque, embora a Constituição Federal determine prazo de validade aos concursos públicos de até dois anos, prorrogáveis por igual período, nada menciona acerca das causas suspensivas e interruptivas do prazo, motivo pelo qual recomenda-se a edição de lei formal assim dispondo, com as ressalvas de que, em nossa visão, não é possível a nomeação efetiva de candidatos no curso da suspensão do concurso, porquanto tal disposição poderia consistir em violação indireta ao texto constitucional. Permanecemos à disposição.

